



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05774/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Responsável: Armando Viana Leite
Exercício: 2017
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00225/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05774/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Armando Viana Leite**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar *REGULAR COM RESSALVA a referida* prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual gestão do IPAM de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05774/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05774/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Armando Viana Leite**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 7.304.993,34;
- c) os aportes recebidos do Ente Federativo foi de R\$ 1.092.800,75
- d) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 13.673.269,88;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.224.821,00.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. transferência do montante de R\$ 31.116,79 para o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras – FMS, referente aos rendimentos decorrentes de aplicação financeira relativos ao período de 02/01/2017 a 01/12/2017, incidentes sobre a transferência de recursos efetuada indevidamente pelo FMS ao RPPS municipal, sem que tenha sido apresentada a memória de cálculo e os documentos que justifiquem esse valor;
2. ocorrência de *déficit* na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
3. ausência de designação formal para a gestora de recursos do RPPS, descumprindo o artigo 2º, §4º da Portaria MPS nº 519/11, fato que foi objeto do Alerta nº 01165/17;
4. ausência de elaboração da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, fato que foi objeto do Alerta nº 01165/17;
5. ausência, no exercício sob análise, de Comitê de Investimentos instituído, descumprindo o artigo 3º-A, *caput* da Portaria MPS nº 519/11, fato que foi objeto do Alerta nº 01165/17;
6. registro incorreto, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, vez que os valores contabilizados correspondem aos constantes na avaliação atuarial de 2017, cuja data base dos dados equivale a 31/12/2016, não correspondendo, assim, aos montantes na data do balanço patrimonial de 2017, constantes na avaliação atuarial de 2018;
7. elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017;
8. omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à implementação do plano de amortização de *déficit* atuarial sugerido na avaliação de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05774/18

9. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento vigentes no exercício sob análise, merecendo destacar o grande número de parcelamentos de débitos e parcelamento firmados ao longo dos exercícios;
10. ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial;
11. realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 70 da Lei Municipal nº 1.900/10, merecendo destacar que esse fato foi objeto do Alerta nº 01165/17.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 73257/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, mantendo as demais conforme descrito abaixo:

1. Em relação à transferência para o FMS no montante de R\$ 31.116,79, o gestor alegou que embora haja sido apresentado documento com o propósito de demonstrar a existência de memória de cálculo (fls. 1494-1498), entendeu a Auditoria que a documentação apresentada não se presta a efetivamente evidenciar – de forma clara, detalhada e pormenorizada – o cálculo e as justificativas jurídicas para o pagamento adicional do referido montante.
2. Quanto à ocorrência do déficit orçamentário, o gestor indagou que a Auditoria deveria ter adicionado ao cálculo o saldo do exercício anterior. Auditoria, por sua vez, não acatou essa alegação, por não ter essa previsão em Lei.
3. No que tange à ausência de designação formal para a gestora dos recursos do RPPS, o gestor anexou aos autos a Portaria de Nomeação, no entanto, a Auditoria entendeu que essa designação ocorreu posteriormente ao período inspecionado, não sanando a falha.
4. Com relação à ausência de política e comitê de investimentos, o gestor alegou que estaria tomando as providências necessárias para sanar as irregularidades.
5. No que diz respeito ao registro incorreto no balanço patrimonial, o gestor demonstrou que corrigiu os valores apresentados com erro, porém, a Auditoria não acatou os fatos.
6. Em respeito à elaboração intempestiva da avaliação atuarial, a Auditoria manteve a irregularidade, afirmando que não foi demonstrado o contrário pelo defendente, o qual, inclusive, reconheceu o atraso ocorrido.
7. Quanto à omissão de gestão do instituto de cobrar do Executivo com vistas à implementação do plano de amortização e repasse tempestivo dos parcelamentos, o gestor alegou que várias medidas patrocinadas pela gestão do IPAM foram dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem contudo, que fossem apresentadas quaisquer evidências hábeis. Diante disso, a Auditoria manteve as falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05774/18

8. No que diz respeito à questão do certificado de regularidade previdenciária por via Judicial, a Auditoria entendeu esse fato é decorrente da falta de pleno cumprimento às disposições da Lei 9.717/98, acarretando em graves desconformidades que comprometem a boa gestão do Instituto.

9. Concernente à falta de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, houve reconhecimento da falha por parte do gestor.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01565/18, pugnando pela:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2017, *Sr. Armando Viana Leite*;
2. **Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
3. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor do IPAM de Cajazeiras cometeu algumas falhas, tais como: falta de transparência no repasse referente à transferência para o Fundo Municipal de Saúde; ocorrência de déficit de execução orçamentária, indo de encontro ao art. 1º. 1º§ da LRF; descumprimento da Portaria do MPS nº 519/11; quanto à política de investimentos, houve descumprimento da Resolução CMN 3922/10; realizou de forma intempestiva a avaliação atuarial de 2018; apresentou problemas no Certificado de Regularidade Previdenciária e deixou de fazer as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em desacordo com a Lei Municipal nº 1900/10.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue *REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, sob a responsabilidade do Sr. Armando Viana Leite, referente ao exercício financeiro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05774/18

- 2) RECOMENDE à atual gestão do IPAM de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO